



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 3.405, DE 4 DE AGOSTO DE 2005 –

“Concede a exclusão das multas e juros moratórios de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, de débitos devidamente constituídos, inclusive os do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º O contribuinte devedor poderá requerer o parcelamento e a exclusão das multas e juros moratórios, previstos no artigo anterior, impreterivelmente, até o dia 30 de setembro de 2005.

Parágrafo único. O prazo de adesão ao parcelamento poderá ser ampliado por Decreto do Poder Executivo Municipal, justificada a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, a saber:

I - Em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;

II - De 5 (cinco) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;

III - De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

IV - De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento);

V - Débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída, em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, bem como proprietário de um único terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, poderá parcelar o débito em até 36 (trinta e seis) meses, excluídos 80% (oitenta por cento) de multa e juros, respeitado o valor mínimo de cada parcela.

§ 1º As parcelas mensais não poderão ser inferiores a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com débitos parcelados de acordo com a Lei Municipal n.º 3.308, de 16 de setembro de 2004, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º No parcelamento autorizado pela artigo 3º da presente Lei, poderá ser incluída a verba honorária.

§ 3º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 4º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 8º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Parágrafo único. O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez. Caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo Parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de agosto de 2005.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.